



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05092/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Marcos Pereira de Oliveira

Prefeitura Municipal de Vieirópolis.
Responsabilidade do Senhor Marcos Pereira de Oliveira. Prestação de Contas do exercício de 2009. Atendimento Integral às exigências da LRF. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00157/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Senhor Marcos Pereira de Oliveira Processo TC Nº **05092/10**, Prefeito do Município de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2009, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) DECLARAR** o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Vieirópolis;
- 2) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem, tendo em vista que o déficit orçamentário e o déficit financeiro apresentados, não são capazes de comprometer execuções orçamentárias futuras, porém, cabe recomendação para que se faça um melhor planejamento e assim evitar problemas no futuro.

Não pode ser atribuída ao gestor, a responsabilidade pelo pagamento de juros e multas ao INSS, vez que se trata de desconto direto na cota do FPM e se refere, sabidamente, pagamento de encargos sobre dívidas anteriores parceladas.

O interessado enviou o contrato 088/2008 e seus Termos Aditivos que tratam do fornecimento de mão de obra e equipamentos para execução dos trabalhos de limpeza urbana, capina, jardinagem em logradouros públicos e manutenção de estradas vicinais cujas despesas, no valor de R\$ 255.012,35, a Auditoria considerou como não licitadas. Ao examinar os documentos o Relator constatou que foram realizados Termos Aditivos ao contrato, estendendo o prazo de validade do contrato para 31 de dezembro de 2009 e alterando o valor mensal conforme os artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93, sanando a falha relativa à mencionada ausência de licitação. Pelos mesmos motivos estão cobertas por processos licitatórios as despesas com locações de veículos no montante de R\$ 39.000,00, vez que consultando o SAGRES se verifica que foram realizados aditivos de acordo com previsão legal. As demais despesas tidas como não licitadas no total de R\$ 59.083,10 tratam de pequenas aquisições de difícil previsão e realizadas durante todo o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05092/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 16 de Março de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO